

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS****Gabinete do Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ**

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 12º Andar , Sala 1224, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74.113-011, Telefone: 3216-2938, Telefone: 3216-2938

Processo : 5602270.70.2019.8.09.0000

Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	Getulio Roque Cruvinel	643.712.631-00	
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ	
	COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	--	
Tipo de Ação / Recurso	Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)	Órgão judicante:	6ª Câmara Cível
Relator	DR. WILSON SAFATLE FAIAD - EM SUBSTITUIÇÃO		

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GETÚLIO ROQUE CRUVINEL** contra ato dito abusivo atribuído ao **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**.

Primeiramente, requer os benefícios da assistência judiciária, argumentando não poder custear o presente processo, sem prejudicar sua subsistência e de sua família.

Em seguida, informa que sua filha Rebeca Delfina Oliveira Cruvinel nasceu no dia 10 de outubro de 2019, no Hospital São Paulo, na cidade de Iporá e que, por ser servidor público militar, ocupando o cargo

de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, lotado na comarca de Fazenda Nova, tem o direito de gozar de licença-paternidade.

Informa que seu pedido administrativo para a concessão do referido benefício, pelo prazo de vinte (20) dias, foi indeferido pelo Comando Geral da Polícia Militar, conforme visto no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO nº 195/2019, de 15 de outubro de 2019.

Argumenta que, não obstante a Lei Estadual nº 8.033/75 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás) não discipline a matéria, seu artigo 136 dispõe que em se tratando de questão não normatizada na legislação estadual, serão adotadas as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente, de modo que a Lei nº 13.717/18, que modificou o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas, para vinte (20) dias, deve ser aplicada.

Verbera estarem preenchidos os requisitos ensejadores para a concessão do pleito liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro diante da legislação que regulamenta a matéria e o segundo, no prejuízo psicológico que sua família sofrerá com a ausência do pai nos primeiros dias de nascida da filha.

Enfatiza que os policiais militares agem como força de reserva das Forças Armadas, conforme previsão constitucional (artigo 144) e do próprio Código Penal Militar (artigo 22), devendo a eles ser aplicada a Lei nº 13.716/18.

Discorre acerca da igualdade de direitos entre o genitor e a genitora.

Ao final, requer, liminarmente, a expedição de ofício para que a autoridade coatora prorrogue a licença-paternidade por mais quinze (15) dias. No mérito, que seja concedida em definitivo a segurança.

Intimado para recolher cinquenta por cento (50%) das custas iniciais, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (evento nº 8), o impetrante pagou a guia em sua integralidade (10º evento).

É o relatório. **DECIDO.**

Sabe-se que a medida liminar no *writ* somente pode ser deferida caso o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* estejam cristalinamente demonstrados, bem como na hipótese de os fundamentos da impetração serem relevantes e do ato omissivo impugnado puder resultar a ineficácia do provimento, nos moldes do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, *ipsis litteris*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I e II – Omissis;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Assim, a preludial em mandado de segurança deverá ser concedida quando presentes seus dois elementos condutores, explicitados no referido artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ainda que “(...) a preponderância de um sobre o outro seja tarefa a que, em cada caso concreto, não se pode furtar o magistrado.” (BUENO, Cassio Scarpinela. Liminar em Mandado de Segurança. Um tema com variações. 2ª ed.: São Paulo: RT, 1999, p. 124).

Da leitura da peça inicial, observa-se que o impetrante pleiteia a prorrogação de sua licença-paternidade para vinte (20) dias, argumentando ser comparado aos oficiais das Forças Armadas, regulamentados pela Lei nº 13.717/2018.

Realmente, do exame do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, observa-se inexistir regulamentação para o gozo da licença-paternidade, contudo seu artigo 136 remete às leis e regulamentos do Exército Brasileiro, a disciplina da matéria omissa?

“Art. 136 - São adotados na Polícia Militar do Estado em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.”

E, em análise à Lei nº 13.717/2018 (trata da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas), observa-se a previsão expressa de que?

“Art. 6º Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação.”

Quanto à essa novidade legislativa, soam coerentes as ponderações feitas, à época, pela senadora Ana Amélia (PP-RS), relatora da proposta na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que apontou ser comum na carreira militar, devido a exigências profissionais, períodos de afastamento da família que podem se prolongar por semanas ou até meses.

Chamo atenção, ainda, para o fato de que já houve regulamentação da matéria no mesmo sentido para todos os Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 19.575, de 04 de janeiro de 2017).

Possível, assim, o deferimento da liminar pretendida, porque presentes os pressupostos legais.

De tal sorte, **DEFIRO** a pretendida liminar e determino que a autoridade coatora prorrogue a licença-paternidade do impetrante em quinze (15) dias, contados a partir do nascimento da filha (10/10/2019), sem direito à nova prorrogação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao **ESTADO DE GOIÁS**, na pessoa de seu representante legal, enviando-lhe cópia da exordial sem documentos, para que, querendo, ingresse na lide (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Após ultimadas as providências acima, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Goiânia, 21 de outubro de 2019.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Documento emitido / assinado digitalmente

com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

